



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Presencial RP nº 018/2014 – Processo Licitatório nº 025/2014

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE GÁS DE COZINHA P13, CILINDROS P45 E REFRIGERANTES PET, PARA ATENDIMENTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO E SEUS RESPECTIVOS SETORES, EM PROJETOS EDUCACIONAIS, COMEMORAÇÕES E EVENTOS EM GERAL.

Impugnante: Depósito de Gás e Água Lagoa Santa Ltda - ME;

1. Cuida-se da resposta à impugnação apresentada pela Empresa Depósito de Gás e Água Lagoa Santa Ltda - ME, ao edital do Pregão RP 018/2014;
2. Salieta-se que a decisão proferida está embasada no Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica datado em 31/03/2014, parte integrante deste documento;
3. Diante do exposto, acatando determinação da Assessoria Jurídica, entendemos pelo **Deferimento Parcial** da impugnação.
4. Portanto, dê ciência ao impugnante, após divulgue-se no site [www.lagoasanta.mg.gov.br](http://www.lagoasanta.mg.gov.br), bem como se procedam as demais formas de publicidade previstas em lei.

Lagoa Santa, 31 de março de 2014.

  
Josimara Machado Diniz  
Pregoeira



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

**De: Assessoria Jurídica**  
**Para: Departamento Jurídico**  
**Processo nº. 025/2014**  
**Pregão nº. 018/2014**

Lagoa Santa, 31 de março de 2014.

## PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Deposito e Gás e Água Lagoa Santa Ltda, em face do edital do Pregão de nº. 018/2014, processo licitatório nº. 025/2014, cujo objeto é o registro de preços para futuras aquisições de gás de cozinha P13, cilindros P45 e refrigerantes PS45 e refrigerantes PET, para atendimento diversas Secretarias do Município e seus respectivos Setores em Projetos Educacionais, comemorações e eventos em geral.

Em síntese, a empresa a ausência de alguns documentos em relação a habilitação, como conter os itens licitados no contrato social; AVCB-Alvará de funcionamento emitido pelo Corpo de Bombeiros; e Cadastro atualizado junto ao ANP – Agência Nacional do Petróleo.

A presente análise parte do pressuposto de veracidade das alegações e documentos anexados pelo Departamento responsável e se limita a possibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Depreende-se da impugnação apresentada pela empresa Depósito de Gás e Água Lagoa Santa Ltda que, apesar de pleitear alguns documentos a serem colocados no instrumento convocatório, não demonstrou a fundamentação jurídica para que o pedido fosse deferido.

Não bastasse isso, tem-se que os arts. 28 a 30 devem se limitar a exigir documentos ali previstos, uma vez que não se podem criar obstáculos que prejudiquem a participação de interessados, ferindo o princípios da competitividade.

**“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.**

Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que não ‘não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93’ RESP nº. 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002). Os



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação.”<sup>1</sup>

Cite-se a posição do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do mandado de segurança 5.606 – DF – (98.0002224-4), em que decidiu:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se contratar, entre várias propostas, a mais vantajosa.**”

Quanto ao contrato social, tem-se que o item 9.1.5 do instrumento convocatório exige dos participantes “o objeto constante do ato constitutivo da empresa deverá ser compatível com o objeto licitado.” Assim, logicamente não é imprescindível que necessariamente tenha os itens descritos no contrato social.

Igualmente, há a exigência no item 9.6.1, do “alvará de funcionamento concedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal”, órgão que deverá se responsabilizar pela fiscalização do local. Saliente-se que não compete à Comissão exigir alvará de funcionamento pelo Corpo de Bombeiros, por ser prerrogativa do Poder Executivo.

Entretanto, quanto à autorização, através de certidão/certificado, para revenda do gás, de fato essa é exigida pela Agência Nacional do Petróleo. Como consta no próprio site (<http://www.anp.gov.br>), a revenda do gás é considerada de utilidade pública, conforme Lei nº. 9.847/99, nos termos do art. 1º, § 1º.

Ainda, esclarece que a autorização dos revendedores varejistas expedidos pela ANP, conforme Portaria ANP nº. 297, de 20/11/2003, compreende a aquisição, o armazenamento, o transporte e a comercialização em recipientes transportáveis de capacidade de até 90 (noventa) quilogramas do referido produto.

Importante citar os arts. 4º e 5º da Portaria:

“Art. 4º A atividade de revenda de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica autorizada pela ANP que atender, em caráter permanente, aos requisitos estabelecidos nesta Portaria e às condições mínimas de armazenamento de recipientes transportáveis de até 90 (noventa) quilogramas de GLP, previstas na legislação aplicável.

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. p. 386.



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 5º O processo de autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP inicia-se com o cadastramento da pessoa jurídica interessada perante a entidade cadastradora ou a ANP, conforme informação disponível no endereço eletrônico [www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br).”

Diante das razões apresentadas, opino pelo deferimento parcial da impugnação para incluir no instrumento convocatório documento que comprove que os licitantes possuem autorização da ANP, para comercializar os produtos pertinentes.

É o meu entendimento, *sub censura*.

  
Juliana Gonçalves Pontes  
OAB/MG 107.245